



PROJETO LEI Nº

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo do Município de VENDA NOVA DO IMIGRANTE, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que não pode ser suprida pelo quadro de pessoal permanente do Município e que decorra de situações transitórias, imprevisíveis ou de caráter emergencial, devidamente justificadas e delimitadas no tempo.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E PROCESSO SELETIVO





Art. 3º As contratações serão precedidas de **processo seletivo simplificado**, de caráter eliminatório e classificatório, amplamente divulgado, que poderá ser realizado por meio de análise de currículos, provas de títulos e avaliação, conforme a complexidade da função e a natureza da necessidade.

§ 1º O edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I - A natureza e a excepcionalidade da necessidade temporária;
- II - O quantitativo de vagas, a descrição das atribuições da função, a jornada de trabalho e a remuneração;
- III - Os requisitos para a contratação;
- IV - Os critérios de seleção e classificação;
- V - A duração do contrato;
- VI - Os direitos e deveres do contratado, conforme previsto nesta Lei;
- VII - As condições e os prazos para a rescisão contratual;
- VIII - As formas de comprovação da necessidade e de sua extinção.

§ 2º A validade do processo seletivo simplificado poderá ser de, no máximo, **2 (dois)** anos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública, contado a partir da data de sua homologação.

Art. 4º A contratação e a permanência do servidor temporário ocorrerão estritamente enquanto perdurar a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justificou, podendo o contrato ser extinto a qualquer momento quando essa necessidade cessar, mediante justificativa da Administração.

Art. 5º Ficará impedido de participar de processo seletivo simplificado para contratação temporária o candidato que tiver sido demitido de cargo ou emprego público em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar (**PAD**) em qualquer esfera da Administração Pública, pelo prazo de **5 (cinco)** anos a contar da decisão final transitada em julgado da demissão.





Art. 6º O candidato que tenha participado de processo seletivo simplificado para contratação por excepcional interesse público no âmbito desta Municipalidade deverá observar um período de carência de **6 (seis)** meses para poder se inscrever em nova seleção.

§ 1º Para os candidatos que tenham sido efetivamente contratados temporariamente cujo período de permanência em múltiplos vínculos consecutivos seja de 02 dois anos, contando período de prorrogação, o prazo de carência será contado a partir da data de encerramento do vínculo contratual.

§ 2º Esta vedação tem por objetivo assegurar a rotatividade dos candidatos, a transparência e a ampla concorrência nos processos seletivos para o serviço público.

§ 3º A Administração poderá, excepcionalmente, por ato fundamentado e com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, permitir a participação em prazo inferior ao estipulado, em caso de comprovada ausência de candidatos habilitados ou necessidade inadiável e urgente do serviço público.

Art. 7º O prazo de duração dos contratos temporários vincula-se ao prazo de validade do processo seletivo simplificado que o originou. O término dos contratos ocorrerá, no máximo, até a data final de validade do processo seletivo simplificado (incluindo eventual prorrogação), e não necessariamente na data de sua assinatura ou vencimento do prazo inicial. A Administração Pública deve sempre observar o prazo de extinção da necessidade que justificou a contratação.

Parágrafo único. Caso a necessidade temporária que justificou a contratação se encerre antes do prazo de validade do processo seletivo ou do prazo máximo do contrato individual, a rescisão deverá ser formalizada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E REGIME JURÍDICO

Art. 8º O regime jurídico dos contratados será de direito administrativo, não gerando vínculo empregatício com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo expressa disposição em contrário prevista nesta Lei





Parágrafo único. Os contratados temporariamente vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de Empregados Públicos, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 9º O contratado fará jus aos seguintes direitos remuneratórios e sociais:

I - Vencimento ou remuneração fixada no edital e compatível com a função;

II - Décimo Terceiro Salário, proporcional ao tempo de serviço prestado no ano;

III - Férias, proporcionais ao tempo de serviço, acrescidas de **1 (um) terço**;

IV - Auxílio-alimentação ou benefício equivalente, quando concedido aos demais servidores do Município e nas mesmas condições;

V - Salário-família, nos termos da legislação previdenciária;

VI - Adicional de insalubridade, periculosidade ou noturno e sobreaviso, se cabível;

VII - Horas extras previamente solicitadas e justificadas e devidamente comprovadas, desde que não ultrapasse o limite de **180 (cento e oitenta)** horas anuais, sendo estas pagas na forma de **50% (cinquenta por cento)** acrescida em suas horas realizadas em dias considerados úteis e **100% (cem por cento)** em dias considerados domingos e feriados.

Parágrafo Único. Será permitida a extensão temporária de jornada de trabalho com remuneração compatível, de acordo com a necessidade do serviço, após solicitação formal do Secretário Municipal da Pasta justificando a necessidade do serviço e a qualificação técnica do servidor para desempenho das atividades e após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 10. São direitos e deveres básicos do servidor em contratação temporária:

I - Direitos básicos:

a) Receber a remuneração pelos serviços prestados, nos termos do contrato e desta Lei;

b) Gozar das licenças e férias previstas nesta Lei;

c) Ter respeitada sua jornada de trabalho;

d) Ser tratado com urbanidade e respeito pela Administração e pelos demais servidores e cidadãos.

e) Condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto nas instalações que lhes sejam destinadas.





f) Ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal

II - Deveres básicos:

- a) Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- b) Observar as normas legais e regulamentares da Administração Pública

Municipal;

- c) Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- d) Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas e respeitando os prazos legais;

e) Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

f) Ser assíduo e pontual ao serviço;

g) Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

h) Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Art. 11. O servidor contratado temporariamente estará sujeito às seguintes penalidades disciplinares, aplicáveis conforme a gravidade da infração e mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Rescisão contratual.

§ 1º Para fins de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades, aplicam-se aos contratados temporariamente, no que couber e for compatível com a natureza e o prazo de seus contratos, as disposições relativas a deveres, proibições e responsabilidades previstas nesta lei.

§ 2º A penalidade de rescisão contratual será aplicada nos casos de falta disciplinar grave que inviabilize a continuidade do vínculo temporário, conforme apurado em processo administrativo.

§ 3º A administração poderá disciplinar através de Decreto os procedimentos para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades.

Art. 12. O empregado gozará, obrigatoriamente, **30 (trinta)** dias consecutivos de férias por ano, após o período mínimo trabalhado de um ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A concessão das férias obedecerá à seguinte proporção, relativamente às faltas ao serviço, não justificadas pelos servidores ou não abonadas pela chefia, durante o período aquisitivo:

I - **30 (trinta)** dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de **5 (cinco)** vezes;





II - **25 (vinte e cinco)** dias corridos, quando houver tido de **6 (seis)** a **10 (dez)** faltas;

III - **20 (vinte)** dias corridos, quando houver tido de **11 (onze)** a **15 (quinze)** faltas;

IV - **15 (quinze)** dias corridos, quando houver tido de **16 (dezesseis)** a **20 (vinte)** faltas;

V - **10 (dez)** dias corridos, quando houver tido de **21 (vinte e uma)** a **25 (vinte e cinco)** faltas.

§ 2º Perderá o direito às férias, para todos os efeitos:

I - O servidor que tiver faltado mais de **25 (vinte e cinco)** dias durante o período aquisitivo;

II - O servidor que houver sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do empregado.

§ 4º Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em **2 (dois)** períodos de **15 (quinze)** dias ou **3 (três)** períodos de **10 (dez)** dias.

§ 5º A fração igual ou superior a **15 (quinze)** dias de exercício será tomada como mês integral.

§ 6º Será permitida a conversão de **1/3 (um terço)** das férias em dinheiro, mediante requerimento do Servidor, apresentado **30 (trinta)** dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 13. O contratado terá direito às seguintes licenças, observadas as condições e prazos da legislação municipal e federal aplicáveis aos servidores públicos, no que couber e for compatível com a natureza do contrato temporário:

I - Licença à gestante: com duração de **120 (cento e vinte)** dias, sem prejuízo da remuneração e computada como tempo de serviço;

II - Licença paternidade: com duração de **5 (cinco)** dias consecutivos;

III - Licença para tratamento de saúde: concedida nos termos da legislação previdenciária (RGPS), mediante apresentação de atestado médico, não podendo exceder o prazo máximo do contrato, sendo os primeiros **15 (quinze)** dias de responsabilidade do Município e, a partir do **16º (décimo sexto)** dia, a cargo do INSS;

IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família: a critério da Administração e sem remuneração, respeitando a excepcionalidade e o prazo do contrato;

V - Licença por motivo de casamento: por **3 (três)** dias consecutivos;

VI - Licença nojo (por luto): por **8 (oito)** dias consecutivos para companheiro ou parente consanguíneo ou afim de primeiro grau em linha reta ou colateral e **4 (quatro)** dias consecutivos para parente consanguíneo ou afim de segundo grau em linha reta ou colateral e **1 (hum)** dia para parente consanguíneo ou afim de terceiro grau em linha reta ou colateral.





Parágrafo Único. O empregado terá direito a apresentar anualmente até 06 (seis) declarações de comparecimento para justificar a ausência temporária ou atraso de dia trabalhado, para exames e consultas médicas do próprio servidor ou de dependente constante no seu assentamento individual.

Art. 14. As faltas injustificadas ao serviço implicarão o desconto da remuneração correspondente aos dias de ausência e, adicionalmente, dos dias de descanso semanal remunerado (sábado e domingo), quando a jornada de trabalho do servidor se der de segunda a sexta-feira, na mesma semana da ocorrência da falta, bem como desconto do dia do feriado se ultrapassar **2 (duas)** faltas na mesma semana em que houver o feriado.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 15. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenização, podendo ser realizado a qualquer momento apenas com um comunicado formal realizado pela secretaria competente a que pertence o edital de processo seletivo, nos seguintes casos:

- I - Pelo término do prazo contratual previsto no edital ou termo aditivo;
- II - Por iniciativa do contratado, com aviso prévio de **30 (trinta)** dias;
- III - Por insuficiência de desempenho, devidamente apurada;
- IV - Por falta disciplinar grave, nos termos do regime disciplinar aplicável aos servidores públicos do Município, no que couber;
- V - Por falta sem justificativa de **5 (cinco)** dias intercalados ou **3 (três)** dias consecutivos no período de **30 (trinta)** dias;
- VI - Pelo desaparecimento da necessidade temporária de excepcional interesse público que o justificou.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. É vedado o desvio de função do contratado temporariamente, bem como a sua recondução para a mesma função ou para outra, após o término do contrato, antes do prazo mínimo de **6 (seis)** meses de quarentena, salvo expressa previsão legal e regulamentar, em situações específicas de calamidade pública ou grave emergência.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará a nulidade do contrato e a responsabilização da autoridade que o firmou.

Art. 17. A presente Lei se aplica aos processos seletivos já realizados com base na lei nº 1.115/2013, também os em curso.





Art. 18. A administração poderá disciplinar através de Decreto a execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, **em especial a Lei nº 1009/2012.**

Venda Nova do Imigrante/ES, 21 de agosto de 2025.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal





DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências"**.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer regulamentação específica para as contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, em conformidade com o dispositivo constitucional previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal dispositivo constitucional exige regulamentação específica em âmbito municipal para sua adequada aplicação, sendo esta a finalidade precípua do presente projeto. A Administração Pública Municipal frequentemente se depara com situações emergenciais, sazonais ou de caráter transitório que demandam a contratação temporária de pessoal qualificado, tais como emergências de saúde pública que exigem contratação imediata de profissionais especializados, programas governamentais temporários financiados por recursos específicos, substituições temporárias em funções essenciais durante licenças prolongadas, projetos de duração determinada que requerem expertise técnica específica e situações sazonais como campanhas de vacinação, entre outras.





O projeto foi elaborado observando rigorosamente os princípios constitucionais da Administração Pública, garantindo que todas as contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, devidamente regulamentado, assegurando transparência e isonomia. Estabelece critérios objetivos para seleção, vedando favorecimentos pessoais e garantindo que apenas candidatos qualificados sejam contratados, determinando a ampla divulgação dos processos seletivos para garantir acesso democrático às oportunidades. As contratações visam atender necessidades específicas e temporárias, otimizando os recursos públicos e evitando a criação desnecessária de cargos permanentes.

O projeto estabelece processo seletivo simplificado, mas rigoroso, adaptado à urgência das situações temporárias, incluindo análise curricular, provas de títulos e avaliações específicas. Garante-se um conjunto abrangente de direitos trabalhistas e previdenciários, incluindo décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, licenças essenciais como maternidade, paternidade e saúde, adicional de insalubridade e periculosidade quando cabível, além do vínculo ao RGPS. Estabelecem-se mecanismos rígidos para evitar a perpetuação dos contratos, com prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez, respeitando o prazo de seis meses para nova contratação. Define-se regime disciplinar específico, garantindo o contraditório e ampla defesa, mas adaptado à natureza temporária dos contratos.

As contratações previstas nesta lei não representam aumento permanente da despesa pública, uma vez que são destinadas a necessidades temporárias e específicas, evitam a criação de cargos permanentes desnecessários, permitem contratação apenas quando há dotação orçamentária específica e possibilitam resposta ágil a demandas emergenciais sem comprometer o equilíbrio fiscal. Para a Administração Pública, proporciona agilidade na resposta a situações emergenciais, flexibilidade para contratar expertise específica, economia ao evitar criação de cargos permanentes desnecessários e legalidade nas contratações temporárias. Para a sociedade, representa melhoria na prestação de serviços públicos essenciais, transparência nos processos de contratação, acesso democrático às oportunidades de trabalho no setor público e continuidade dos serviços públicos em situações críticas.





O projeto foi elaborado considerando a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente a necessidade de lei específica para regulamentar o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, os limites temporais para as contratações, a exigência de processo seletivo público e a vedação ao desvio de finalidade.

O presente projeto de lei representa um importante avanço na organização administrativa municipal, proporcionando segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os contratados temporariamente. Estabelece-se uma conciliação entre a necessidade de agilidade administrativa com o respeito aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais. A aprovação desta matéria permitirá que o Município de Venda Nova do Imigrante conte com um instrumento legal adequado com regulamentação para enfrentar situações excepcionais que demandem contratação temporária de pessoal, sempre observando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Reitero a importância desta proposição para o aprimoramento da gestão pública municipal e conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Respeitosamente,

Venda Nova do Imigrante, 21 de agosto de 2025

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

